

LEI nº 94 - de 14 de março de 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro

TÍTULO I (arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)

Art. 1º - [Esta Lei estabelece o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.](#)

Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

TÍTULO II (art. 3º a 5º)

Dos Cargos e da Função Gratificada

CAPÍTULO I

Dos Cargos (art. 3º)

Art. 3º - Cargo é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um funcionário identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

CAPÍTULO II

Da Função Gratificada (arts. 4º e 5º)

Art. 4º - Função Gratificada é o encargo de chefia e assistência intermediária atribuído ao funcionário do Município por cujo desempenho perceberá vantagem acessória.

§ 1º - Fica condicionado ao interesse e conveniência da Administração o exercício de função gratificada, mesmo nos casos em que a designação for precedida de seleção.

§ 2º - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer função gratificada, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a retribuição percebida constituirá vantagem acessória ao provento.

TÍTULO III (arts. 6º a 58)

Do Provento dos Cargos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 6º a 8º)

Art. 6º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - progressão funcional;

III - ascensão funcional;

IV - [transferencia](#)

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão.

Art. 7º - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 8º - Os cargos vagos da menor graduação, ou isolados, de qualquer categoria funcional serão providos:

a) metade por concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) metade por ascensão funcional ou transferência.

§ 1º - Não havendo candidato habilitado na forma de uma das alíneas deste artigo, o provimento do cargo vago poderá ser feito na forma da outra alínea.

§ 2º - Não havendo candidato habilitado na forma deste artigo, o provimento do cargo poderá ser feito de outra forma prevista nesta lei.

"§ 3º" - Reservar-se-á para provimento por ascensão funcional ou "transferência" a primeira vaga ocorrida após o preenchimento total da classe, reiniciando-se o processo de distribuição de vagas segundo o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Nomeação (arts. 9º a 12)

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo dessa natureza;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo para o cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação observará o número de vagas existentes e obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Art. 11 - Os cargos em comissão são providos, mediante escolha do Prefeito, por pessoas que reúnem as condições necessárias.

Parágrafo único - É permitido ao servidor aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse.

Art. 12 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

CAPÍTULO III

Do Concurso (arts 13 e 14)

Art. 13 - O concurso será realizado para o provimento de cargos vagos de menor graduação ou isolados de qualquer categoria funcional, reservados para esse fim.

Parágrafo único - “A classificação em concurso público dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital assegura o provimento no cargo ou emprego público no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação do resultado.”

Art. 14 - Das instruções para o concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação de documento comprobatório;

III - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso;

IV - o prazo de validade do concurso, de até dois anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso poderá, a juízo do Prefeito, ser prorrogado por período de até dois anos.

§ 2º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o funcionário efetivo da administração pública direta ou autárquica.

§ 3º - O funcionário efetivo que pretender acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso, ficará sujeito ao limite de idade estabelecido para os demais candidatos.

§ 4º - As instruções para o concurso poderão admitir a inscrição de candidato de idade inferior à mínima, desde que atendido o disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - Não poderão fazer parte de bancas examinadoras de concurso pessoas vinculadas a cursos relacionados com as matérias das provas nos dois anos anteriores às mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Posse (arts. 15 a 20)

Art. 15 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de avanço gradual, progressão funcional, ascensão funcional, "[transferência](#)", reintegração e designação para função gratificada.

Art. 16 - São requisitos para a posse:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos, salvo no caso do § 4º do art. 14;

III - quitação com as obrigações eleitorais;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - bons antecedentes;

VI - boa saúde comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;

VII - habilitação prévia em concurso público, nos casos previstos nesta Lei;

VIII - declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego em entidade pública ou privada ou se percebe proventos de inatividade;

IX - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.) do Ministério da Fazenda;

X - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º - Será dispensada a comprovação de requisitos já comprovados anteriormente.

§ 2º - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, se exercer no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego, ou função ou perceber proventos de inatividade, da Administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego, ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que foi legalmente autorizado a acumular.

§ 3º - O funcionário deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou desistência referidos no parágrafo anterior produzirá efeitos a partir do começo do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 17 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II - [o Secretário Municipal de Administração aos demais ocupantes de cargos em comissão;](#)

III - o dirigente do órgão central de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, nos demais casos.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará:

I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - se do ato de provimento consta a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III - em caso de acumulação de cargos, se consta prova da necessária autorização.

[Art. 20](#) - A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para

a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Nos casos em que for requerida acumulação de cargos, o prazo fixado neste artigo começará a correr da publicação do despacho decisório.

§ 3º - Os candidatos que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de natureza obrigatória, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

§ 4º - O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal quando da publicação do ato de provimento, terá o prazo de posse contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório (art. 21)

Art. 21 - Estágio probatório é o período de três anos efetivos de exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no serviço público.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público do Município, já tenha adquirido estabilidade.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher os requisitos enumerados no § 1º deste artigo, deverá seu chefe imediato iniciar o processo para demissão.

CAPÍTULO VI

Do Exercício (arts. 22 a 29)

Art. 22 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 23 - Ao Chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a quem já detiver a condição de servidor Municipal, e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que desvincular-se do cargo ou emprego municipal anteriormente ocupado.

Art. 25 - O funcionário removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 (cinco) dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 26 - Será exonerado o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

[Art. 27 -](#) O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

[Parágrafo único -](#) Entendem-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa.

[Art. 28 -](#) O funcionário nomeado para cargo ou função cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

[Art. 29 -](#) O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa só se verificará nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções legais expressas.

Parágrafo único - O afastamento do funcionário não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I - para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência na administração pública federal, estadual ou municipal;

II - quando à disposição da Presidência da República ou do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - para exercer mandato eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal;

IV - quando convocado para o serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário licenciado nos termos do art. 104.

CAPÍTULO VII

Da Remoção (arts. 30 a 31)

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão e processar-se-á ex-offício ou a pedido do funcionário atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo dirigente, cabendo ao Secretário Municipal de Administração efetuar a de uma para2 outra Secretaria ou órgãos diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º - A remoção dos membros do magistério poderá obedecer a regulamentação própria.

Art. 31 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição (arts. 32 a 35)

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento, ou ausência de titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração e recairá sempre em um funcionário municipal.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída.

§ 3º - A substituição nos termos dos parágrafos anteriores será gratuita salvo se igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada.

Art. 34 - Pelo tempo de substituição remunerada o substituto perceberá, a título de gratificação, o valor do cargo em comissão ou da função gratificada, além de outras vantagens a eles inerentes, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Art. 35 - Em caso de vacância de cargo em comissão ou função gratificada, e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições dos arts. 33 e 34.

CAPÍTULO IX

Da Progressão Funcional (arts. 36 a 43)

Art. 36 - Progressão Funcional é o provimento do funcionário em cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade, processando-se metade por merecimento e metade por antiguidade.

Parágrafo único - O critério a que obedecer a progressão deverá vir expresso no respectivo decreto.

Art. 37 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 38 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 39 - As progressões serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a progressão produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que se tiver verificado a vaga.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerada a progressão por antiguidade que cabia ao funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal.

Art. 40 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para progressão.

Art. 41 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município; continuando o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso e o de maior prole.

Parágrafo único - No caso de progressão da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 42 - Somente por antigüidade poderá ter progressão o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 43 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário ao qual cabia a progressão será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

CAPÍTULO X

Da Ascensão Funcional (arts. 44 a 45)

Art. 44 - Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo da última classe de uma categoria funcional para o cargo de menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado, na linha definida em regulamento.

Art. 45 - Será de 3 (três) anos no cargo o interstício para concorrer à ascensão funcional.

CAPÍTULO XI

Da Transferência (art. 46)

Art. 46 - Transferência é a passagem de ocupante de cargo de uma categoria funcional para o cargo da menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado.

§ 1º - A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga;

II - não houver candidato habilitado à ascensão funcional para a vaga, ou o cargo vago não estar situado em linha definida para ascensão;

III - interstício de 3 (três) anos no cargo;

IV - qualificação legal ou funcional;

V - aprovação em concurso interno de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Não estão sujeitos ao interstício a que se refere este artigo os funcionários transferidos para o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos.

§ 3º - Será admitida a passagem, por transferência, de funcionário do Quadro Suplementar (QS) para o Quadro Permanente (QP).

CAPÍTULO XII

Da Readmissão (arts. 47 a 49)

Art. 47 - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, a juízo do Prefeito, sem ressarcimento dos vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo único - A readmissão dependerá da prova de capacidade mediante inspeção médica, e da existência de vaga não destinada a outra forma de provimento.

Art. 48 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único - A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento e atribuição equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 49 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XIII

Da Reintegração (arts. 50 a 52)

Art. 50 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso, e, quando a demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada à revisão do processo.

Art. 51 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, hipótese em que será restabelecido, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 52 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO XIV

Do Aproveitamento (arts. 53 a 56)

Art. 53 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 54 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 2º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Art. 55 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do Município, o aproveitamento terá precedência, à excessão da progressão por antiguidade, sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 56 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO XV

Da Reversão (arts. 57 a 58)

Art. 57 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 58 - A reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) não conte tempo de serviço e de inatividade para aposentadoria voluntária, computado em conjunto;
- c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração

TÍTULO IV (arts. 59 a 62)

CAPÍTULO ÚNICO

Da Vacância (arts. 59 a 62)

Art. 59 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - progressão funcional;

IV - ascensão funcional;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - ex-officio.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) na hipótese do art. 26.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de progressão funcional, ascensão funcional, "[transferência](#)",

aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo e permitir seu provimento.

Art. 62 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por falecimento do ocupante.

TÍTULO V (arts. 63 a 145)

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço (arts. 63 a 67)

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), inclusive, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria ou fixação de proventos.

Art. 64 - Além do tempo de serviço prestado pelo funcionário no desempenho de seu cargo, também será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença especial;

[VII](#) - licença à funcionária gestante;

VIII - período de afastamento compulsório determinado pela Legislação Sanitária;

[IX](#) - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional;

X - missão oficial, na forma regulamentar;

XI - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, com autorização, da administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

XII - dispensa de ponto para participação em eventos, a critério da administração;

XIII - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XIV - faltas em dias de prova ou de exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo órgão até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a falta;

XV - ocorrência do disposto no art. 188;

XVI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XVII - exercício de outro cargo ou função no serviço público do Município do Rio de Janeiro, inclusive na administração indireta;

XVIII - exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive na administração indireta;

XIX - disposição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 65 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade, desde que ocorra a reversão;

VII - o tempo de licença especial e o tempo de férias não gozadas, contados em dobro;

VIII - o tempo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O tempo de serviço referido nos incisos III, IV e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - As férias e períodos de licença especial não gozadas, referentes a tempo de serviço anterior estranho ao Município, não serão considerados para qualquer efeito.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções.

Art. 67 - Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

§ 1º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo para os efeitos deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço municipal ou estranho ao Município prestado em um cargo, do qual o funcionário tenha sido ou venha a ser exonerado ou demitido, não poderá ser desmembrado para ser averbado ou anotado em mais de um cargo.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade (arts. 68 a 70)

Art. 68 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada defesa.

Parágrafo único - A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo.

Art. 69 - Será estável, após dois anos de exercício, o funcionário nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Art. 70 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo disciplinar que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado em decorrência do processo de que trata o § 3º do art. 21, de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria (arts. 71 a 76)

Art. 71 - O funcionário será aposentado:

I- por invalidez;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

IV - voluntariamente, quando for professor, após 30 anos, e professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 1º - No caso do inciso III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese prevista no art. 92.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, na forma do art. 86.

§ 4º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§ 5º - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade-limite.

"§ 6º - Consideram-se funções de magistério, para fins do inciso IV, todas as atividades inerentes à educação, nelas incluída a administração."

Art. 72 - O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no art. 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único - Nos demais casos de aposentadoria por invalidez o provento será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 73 - O funcionário aposentado compulsoriamente terá seu provento fixado, com base no vencimento do cargo efetivo e nas vantagens percebidas em caráter permanente, proporcionalmente ao tempo de serviço apurado.

Art. 74 - O funcionário efetivo, quando aposentado a pedido, terá:

I - provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens recebidas em caráter permanente;

II - o provento referido no inciso I, acrescido da vantagem do valor da função gratificada ou de 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão de maior remuneração que tenha exercido na administração direta ou autárquica, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

a) desde que conte 5 (cinco) anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria, ou 10 (dez) anos interpolados, de exercício em cargos em comissão ou em funções gratificadas; e

b) tenha exercido, pelo menos por (um) ano o cargo em comissão ou a função gratificada de maior remuneração.

§ 1º - Quando atendida a condição da alínea "a" e não atendida a da alínea " b" a vantagem corresponderá à remuneração da função gratificada ou a "100% (cem) por cento" do valor do cargo em comissão imediatamente inferior.

§ 2º - "Para os efeitos deste artigo considerar-se-ão igualmente, quaisquer gratificações deferidas ao funcionário na qualidade de ocupante de função de confiança na administração direta ou autárquica e pela participação em órgãos de deliberação coletiva, inclusive de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, as quais se incorporarão ao respectivo provento pelo valor efetivamente percebido."

§ 3º - "Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II, no que se refere ao exercício por 10 (dez) anos interpolados de cargos em comissão, será computável, por ato do Prefeito, o exercício, em qualquer época, de cargos em comissão, inclusive nas antigas unidades da Federação que deram origem ao novo Estado do Rio de Janeiro."

§ 4º - "Considerado o período de exercício, inclusive no Estado, posterior à passagem à inatividade como de reversão ao serviço público, o funcionário aposentado, ocupante de cargo em comissão, fará jus à revisão dos respectivos proventos de aposentadoria, para sua atualização a partir da data em que venha a completar 7 (sete) anos, contínuos ou interpolados, do referido exercício posterior à passagem à inatividade."

§ 5º - "O funcionário ocupante de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança na administração direta ou autárquica, que vier a ser aposentado compulsoriamente por implemento de idade, contando no mínimo 40 (quarenta) anos de serviço público, receberá seus proventos à base do que estiver percebendo, além de outras vantagens previstas em Lei."

Art. 75 - Ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as disposições do inciso II do artigo anterior.

Art. 76 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade (art. 77)

[Art. 77](#) - Disponibilidade é a situação jurídica do funcionário estável em virtude de extinção do cargo.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio.

§ 2º - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no art. 76.

§ 3º - Restabelecido o cargo, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

CAPÍTULO V

Das Férias (arts. 78 a 81)

[Art. 78](#) - O funcionário gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicado ao órgão competente.

§ 1º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

Art. 79 - As férias dos membros do magistério poderão ser reguladas por normas específicas.

[Art. 80](#) - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Haverá presunção de impedimento decorrente da necessidade de serviço, quando o funcionário deixar de gozar férias.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO VI

Das Licenças (arts. 82 a 111)

Seção I

Disposições Preliminares (arts. 82 a 87)

[Art. 82](#) - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

[III](#) - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

VI - para o trato de interesses particulares;

[VII](#) - especial.

Art. 83 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho, denegatório, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 84.

Art. 84 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias úteis antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma do art. 86.

§ 2º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 85 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 86 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão da Secretaria Municipal de Administração, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º - Na hipótese a que se refere este artigo, o funcionário submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - [javascript:doPopup\('Popup','/CGI-BIN/om_isapi.dll?clientID=115539&infobase=lei94.nfo&popup=%403&record={335}&softpage=Document42','width=370,height=78,resizable=yes,scrollbars=yes'\)](javascript:doPopup('Popup','/CGI-BIN/om_isapi.dll?clientID=115539&infobase=lei94.nfo&popup=%403&record={335}&softpage=Document42','width=370,height=78,resizable=yes,scrollbars=yes'))O Prefeito poderá transformar, sem aumento de despesa, o cargo do funcionário readaptado em caráter definitivo.

[Art. 87](#) - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

[Da Licença para Tratamento de Saúde](#) (arts. 88 a 99)

Art. 88 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário, ou de seu representante quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada pelo órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 89 - A inspeção médica será feita pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o funcionário esteja ausente do Município do Rio de Janeiro, e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com a firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ultrapassado o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos exarados pelo órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 3º - Nas hipóteses do parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio referido neste artigo.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial da Secretaria Municipal de Administração, a fim de ser submetido a inspeção médica.

§ 5º - Caso não se justifique a licença serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 90 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 86.

Art. 92 - "Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostite deformante) e Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (AIDS)."

§ 1º - Será também aposentado o funcionário que, com base nas conclusões da medicina especializada, for considerado doente irrecuperável para o serviço público.

§ 2º - Na hipótese de que trata este artigo e seu § 1º a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 93 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 94 - No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como de licença sem vencimento.

Art. 95 - O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 96 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob a pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condição de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 98 - Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

[Art. 99](#) - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º - Por acidente no trabalho para os efeitos deste Estatuto, entende-se o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele ocorrido no deslocamento para o serviço ou do serviço.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que resulte da natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 100)

Art. 100 - Ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito desta licença, o ascendente, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva às expensas do funcionário ou em sua companhia.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento até mais 1 (um) ano e sem vencimento se for excedido esse prazo.

Seção IV

Da Licença à Gestante (art. 101)

Art. 101 - javascript:doPopup('Popup','/CGI-BIN/om_isapi.dll?clientID=115539&infobase=lei94.nfo&popup=%401&record={35A}&softpage=Document42','width=378,height=83,resizable=yes,scrollbars=yes') A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento integral, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à funcionária pelo prazo necessário, mediante laudo, e nos termos do art. 100.

§ 4º - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

"§ 5º - No caso de aleitamento materno, a licença será prorrogável por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias."

§ 6º - "Licença para os adotantes igual à fixada para os pais."

Seção V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório (arts. 102 a 103)

Art. 102 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 103 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado fica-lhe assegurado direito de opção.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (arts. 104 a 106)

Art. 104 - O funcionário casado terá direito à licença sem vencimento quando o seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta ou indireta, for servir, ex-officio, ou for exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fora do Município.

Parágrafo único - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 105 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 106 - O funcionário poderá reassumir o exercício de seu cargo a qualquer tempo, a critério da Administração, embora não esteja finda a causa da licença.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares (arts. 107 a 109)

Art. 107 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

Art. 108 - Em caso de interesse público, a licença de que trata esta Seção, poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 109 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Seção VIII

Da Licença Especial (arts. 110 a 111)

Art. 110 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não terá direito a licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificção;

III - estado de licença:

- a) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
- b) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;
- c) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de deslocamento do cônjuge;
- d) sem vencimento.

Art. 111 - O direito a licença especial não têm prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento (arts. 112 a 117)

Art. 112 - Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo exercício do cargo.

Art. 113 - Perderá o vencimento do seu cargo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito "[de opção](#)" e o de acumulação;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvado o direito de opção e o de acumulação;

III - à disposição da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal,

Art. 114 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - o vencimento do dia, se comparecer ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 60 (sessenta) minutos finais, ou ainda ausentar-se sem autorização por mais de 60 (sessenta) minutos.

III - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro dos

60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se sem autorização dentro dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se, sem autorização, por período inferior a 60 (sessenta) minutos;

IV - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou de prisão, com direito à diferença, se indevidas;

V - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena de que não resulte demissão.

Art. 115 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento ou provento inferior ao salário mínimo legal em vigor para o Município.

Art. 116 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 117 - As reposições somente poderão ser descontadas, em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento.

§ 1º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, caso não haja liquidação administrativa.

§ 2º - Não serão considerados como débitos o vencimento e as vantagens correspondentes ao mês do falecimento.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens (arts. 118 a 145)

Seção I

Disposições Preliminares (art. 118)

Art. 118 - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - salário-família;

V - auxílio para diferença de caixa;

VI - auxílio-doença;

VII - outras conferidas por legislação especial.

Seção II

Das Gratificações (arts. 119 a 132)

Art. 119 - Conceder-se-á gratificações:

I - de função;

II - pelo exercício de comissão;

III - de substituição;

IV - pelo exercício de encargos especiais;

V - pela realização de trabalho técnico ou científico;

VI - pela prestação de serviço extraordinário;

VII - pela representação de gabinete;

VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - pelo exercício:

[a\)](#) de encargos de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

[b\)](#) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho além das horas do expediente a que está sujeito o funcionário;

[XI](#) - de insalubridade;

[XII](#) - pelo trabalho noturno.

[§ 1º](#) - O valor da gratificação de que trata o inciso XI deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do menor vencimento fixado para o funcionário do Município conforme, respectivamente, os graus mínimo, médio ou máximo de insalubridade constatados à vista de laudo pericial do órgão competente.

[§ 2º](#) - A gratificação de que trata o inciso XII se destina a remunerar os trabalhos executados no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 120 - Gratificação de função é a que correspondente ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Município.

Art. 121 - A gratificação de que trata o inciso II do art. 119 se destina ao funcionário ocupante de cargo em comissão "[que haja optado pelo vencimento de seu cargo efetivo](#)".

Art. 122 - A gratificação de que trata o inciso III do art. 119 será concedida nos casos dos arts. 33 e 34.

Art. 123 - A gratificação de que trata o inciso IV do art. 119 se destina aos funcionários a que forem atribuídos encargos especiais definidos em lei ou regulamento.

[Art. 124](#) - A gratificação mencionada do inciso VI do art. 119 se destina a remunerar os serviços executados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições de seu cargo.

Parágrafo único - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada impede o recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 125 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao aposentado, mesmo compulsoriamente, participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

[Art. 126](#) - A gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o funcionário por triênio de efetivo exercício no Município.

§ 1º - "[A gratificação correspondente ao primeiro triênio é de dez por cento e aos demais de cinco por cento, até o limite de sessenta e cinco por cento.](#)"

§ 2º - O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - "A gratificação é devida a do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio, ou, na hipótese de cômputo de tempo de serviço público estranho ao Município, a partir da data de requerimento pelo servidor interessado."

§ 4º - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço.

"§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual e em outros municípios, prestado na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será também computado para efeito de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, desde que o cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, anteriormente ocupado, guarde natureza similar e equivalente ao cargo em que o servidor se encontrar provido no Município do Rio de Janeiro, nos termos regulamentares."

"§ 6º - Fica assegurada a gratificação adicional de que trata o caput, com base no tempo de serviço público federal, estadual e em outros municípios, prestado na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, independentemente do requisito de similitude e equivalência aos servidores que em 10 de março de 1994 já a percebiam, bem como aos que naquela data ocupavam cargo de provimento efetivo no Município, vedado o pagamento relativo a período anterior à vigência desta Lei Complementar."

Art. 127 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os triênios anteriormente atingidos, bem como a fração de triênio interrompido, retomando-se a contagem de tempo de serviço para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço a partir da data da posse.

Art. 128 - As gratificações de que tratam os incisos I e II do art. 119 serão mantidas nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do art. 64, e inciso I do art. 82, salvo quando o funcionário for exonerado ou dispensado do respectivo cargo em comissão ou função gratificada para o afastamento.

Art. 129 - Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 15 (quinze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou de 70% (setenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada será computado globalmente para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Mesmo que o funcionário tenha percebido, durante o exercício, a totalidade do valor do símbolo do cargo em comissão, somente assegurará a percepção da vantagem referida neste artigo.

§ 3º - O funcionário que, a partir de 1º de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo, terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido em cargo em comissão (DAS e DAI) , até o limite de 10 (dez) décimos. O tempo será arredondado para 4 (quatro) anos de exercício contínuo igual ou superior a 3 (três) e 6 (seis) meses de cargo ou função da natureza dos ali previstos.

§ 4º - Se o funcionário beneficiado pela regra do parágrafo anterior, for novamente provido em cargo em comissão ou função gratificada, será retomada a contagem do seu tempo de serviço para fins deste artigo, vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída no referido parágrafo e da remuneração do cargo em comissão função gratificada.

Art. 130 - Depois de assegurada a vantagem de que trata o artigo anterior, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus, sendo considerada direito pessoal, incidindo sobre a mesma os aumentos gerais de vencimentos.

Art. 131 - A vantagem a que se refere o art. 130 será revista, depois de assegurada, se o funcionário:

I - prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de 1 (um) ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração;

II - interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e, posteriormente:

a) computando-se o tempo anterior, vier a completar 12 (doze) anos de exercício de cargo ou função dessa natureza, e

b) exercer, por período superior a 1 (um) ano, cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.

Art. 132 - Os funcionários oriundos do antigo Estado da Guanabara contarão, para os efeitos dos arts. 129, 130 e 131, o tempo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada no antigo estado da Guanabara, salvo se houverem incorporado a vantagem conferida pelos Decretos-leis n.ºs. 231 e 267, de 1975.

Parágrafo único - Os funcionários que houverem incorporado a vantagem conferida pelos Decretos-leis n.ºs. 231 e 267, de 1975, poderão optar pela contagem de tempo a que se refere este artigo.

Seção III

Da Ajuda de Custo (arts. 133 a 134)

Art. 133 - Ajuda de custo é a compensação de despesas de viagens e instalação concedida ao funcionário que for incumbido de missão fora do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder de importância equivalente a 3 (três) meses de vencimento, salvo quando se tratar de missão no exterior.

Parágrafo único - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta o vencimento do cargo do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, bem como as condições de vida do local da missão.

Art. 134 - O funcionário restituirá ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício" ou decorrer de motivo de força maior;

II - quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias da designação para a missão.

Seção IV

Das Diárias (arts. 135 a 136)

Art. 135 - Ao funcionário que se deslocar do Município em objeto de serviço serão concedidos diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação de despesa de alimentação e pousada.

Art. 136 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Seção V

Do Salário-Família (arts. 137 a 142)

Art. 137 - Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 138 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - pelo esposo que, por motivo de invalidez, não exerça atividade remunerada;

III - por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;

IV - por filho inválido;

V - por filho estudante que freqüente curso superior e que não exerça atividade remunerada até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VI - pela filha solteira sem economia própria que viva às expensas do funcionário;

VII - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 140 - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família.

Parágrafo único - Ao filho inválido corresponderão 3 (três) cotas do salário-família.

Art. 141 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 142 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família, continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração tomará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários à concessão desse benefício.

Seção VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa (art. 143)

Art. 143 - Ao funcionário afiançado que, no desempenho de suas atribuições, lidar com numerário do Município, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do respectivo vencimento, para compensar diferença de caixa.

Seção VII

Do Auxílio-Doença (arts. 144 a 145)

Art. 144 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo após cada período de 6 (seis) meses de licença.

Art. 145 - Quando se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença que fez jus até a data do óbito será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimentos.

TÍTULO VI (arts. 146 a 148)

CAPÍTULO ÚNICO

Das Concessões (arts. 146 a 148)

Art. 146 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço, por motivo de:

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - licença paternidade de 8 (oito) dias.

Art. 147 - Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

Parágrafo único - Poderá ser concedido transporte a até duas pessoas da família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art. 148 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento e vantagens ou provento à família do funcionário falecido.

§ 1º - O vencimento e vantagens ou proventos serão aqueles a que funcionário fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação de cargos do Município, o auxílio-funeral corresponderá aos vencimentos e vantagens do funcionário falecido.

§ 3º - O processamento do pagamento do auxílio-funeral obedecerá à regulamentação própria.

TÍTULO VII (149 a 152)

CAPÍTULO ÚNICO

Da Assistência e da Previdência (arts. 149 a 152)

Art. 149 - O Município disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família.

Parágrafo único - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médica, farmacêutica, dentária, hospitalar, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência e seguro;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência do funcionário;

IV - aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - aperfeiçoamento social e cultural dos funcionários e suas famílias fora das horas de trabalho.

Art. 150 - A assistência, sob qualquer forma, será prestada através de instituições próprias, criadas por lei, às quais é obrigatoriamente filiado o funcionário.

Art. 151 - Aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, é assegurada pensão equivalente ao vencimento e vantagens permanentes que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

Art. 152 - Os planos e serviços assistenciais de que trata este título constituem matéria de legislação especial.

TÍTULO VIII (arts. 153 a 161)

CAPÍTULO ÚNICO

Do Direito de Petição (arts. 153 a 161)

Art. 153 - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 154 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 155 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Parágrafo único - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 156 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades.

Art. 157 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 158 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 159 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior contar-se-á a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou na falta deste, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 161 - Ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão municipal competente, durante o horário de expediente.

TÍTULO IX (arts. 162 a 184)

Do Regimento Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação (arts. 162 a 166)

Art. 162 - "É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos ou de cargos com empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular não se aplica a proventos da aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange a administração indireta e fundacional mantidas pelo Poder Público."

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver "correlação de matérias" e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e "fundacional mantidas pelo Poder Público".

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, o funcionário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade será afastado de seu cargo, emprego ou função.

Art. 163 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 164 - "Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a quaisquer limites a percepção.

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos acumulados;

V - de proventos com vencimentos nos casos de acumulação legal."

Art. 165 - Considerada ilegítima a acumulação, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo disciplinar, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa considerada ilegítima e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 166 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer por parte do órgão para esse fim criado.

CAPÍTULO II

Dos Deveres (art. 167)

Art. 167 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - discrição;

V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XI - atender prontamente às requisições para defesa da fazenda pública;

XII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

CAPÍTULO III

Das Proibições (art. 168)

Art. 168 - Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

V - coagir subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - participar, sem a devida autorização, de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer órgão do Município;

c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XII - dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;

XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causas justificadas;

XIV - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XV - empregar material ou qualquer bem do Município em serviço particular;

XVI - retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviços da repartição.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade (arts. 169 a 173)

[Art. 169](#) - Pelo exercício irregular de sua atribuição, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para liquidação administrativa de prejuízo causado à Fazenda Municipal, o funcionário poderá autorizar descontos em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento e vantagens.

Art. 171 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 172 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 173 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa

CAPÍTULO V

Das Penalidades (arts. 174 a 184)

Art. 174. São penas disciplinares:

[I](#) - advertência;

[II](#) - repreensão;

[III](#) - suspensão;

[IV](#) - multa;

[V](#) - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

[Art. 175](#) - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

[Parágrafo único](#) - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 176 - Caberá a pena de advertência, a ser aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 177 - Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência de transgressão punível com pena de advertência.

Art. 178 - Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão;

III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 179 - Caberá pena de demissão, a ser aplicada nos casos de:

I - falta relacionada no art. 168, quando de natureza grave e comprovada má fé;

II - incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulta dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física grave em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - não atendimento dos requisitos do estágio probatório;

VI - abandono de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Caberá, ainda, a pena de demissão ao funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem justa causa.

§ 3º - O funcionário que incidir nas ocorrências previstas nos §§ 1º e 2º deste inciso poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

§ 4º - A autoridade competente poderá aceitar como justificável da ausência causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada. Nesse caso as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 180 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 181 - Atenta à gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda em exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;

II - quando, aposentado por invalidez, exerceu atividade remunerada sem autorização do Prefeito;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será considerado autorizado a exercer atividade remunerada o funcionário aposentado por invalidez que tiver indeferido seu pedido de reversão.

§ 2º - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 3º - A cassação da aposentadoria será processada na forma do disposto no Capítulo I do Título X.

Art. 183 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete do Prefeito e demais dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, no caso das penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

Parágrafo único - "Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, será competente para decidir o Chefe de Gabinete do Prefeito, o titular da Secretaria ou o Procurador Geral do Município que haja determinado a instauração do processo."

Art. 184 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva (arts. 185 a 188)

Art. 185 - Cabe ao Secretário e demais dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do funcionário ou responsável pelo alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, de dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal e que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 90 (noventa) dias e será cumprida em estabelecimento especial.

§ 3º - A prisão administrativa será relaxada, tão logo seja efetuada a reposição do valor do alcance ou desfalque verificado.

Art. 186 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no art. 185, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

§ 1º - "A suspensão de que trata este artigo poderá ainda ser determinada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, no ato de instauração de inquérito ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído."

§ 2º - O funcionário suspenso preventivamente pode ser administrativamente preso.

Art. 187 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 188 - O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas neste Capítulo terá direito à contagem do tempo de serviço e ao pagamento de vencimento e vantagens relativos ao período do afastamento, desde que reconhecida a sua inocência, ou se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão.

TÍTULO X (arts. 189 a 206)

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo e Disciplinar (arts. 189 a 204)

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se defesa ao acusado.

§ 1º - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

"§ 2º - "A determinação de abertura de processo é de competência do Prefeito, do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Procurador Geral do Município, tanto para a administração direta como para as autarquias e fundações."

"§ 3º - O Prefeito, em qualquer caso, designará a comissão especial de inquérito, para atuar em qualquer unidade da administração municipal."

Art. 190 - "O processo será promovido pelo órgão próprio da Chefia de Gabinete do Prefeito, de cada Secretaria Municipal ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso."

Art. 191 - Se de imediato ou no curso do processo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora a informará ao Prefeito, para comunicação ao Ministério Público.

Art. 192 - "O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia imediato ao da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da Comissão, prorrogável sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, no caso de forma maior, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município, até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias."

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 193 - "O sobrestamento do processo somente poderá ocorrer, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Secretário Municipal ou da Procurador Geral do Município, em casos que impliquem, necessariamente, a absoluta impossibilidade de seu prosseguimento."

Art. 194 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 195 - O funcionário que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Art. 196 - Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a Comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 197 - Após a lavratura do término de ultimação da instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, facultada vista do processo ao indiciado durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a respectiva Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo máximo de 15 dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 198 - No caso de revelia ou quando expressamente solicitado pelo indiciado será designado um funcionário para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 199 - "Ultimada a defesa, a Comissão remeterá a processo, acompanhado de relatório, ao órgão competente, que encaminhará, com o parecer, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, ao respectivo Secretário Municipal ou ao Procurador Geral do Município, conforme o caso."

Parágrafo único - No relatório a Comissão fará constar toda a matéria de fato, e concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado, apontando, nesta última hipótese, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 200 - "Recebido o processo, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o respectivo Secretário Municipal, ou o Procurador Geral do Município proferirá sua decisão, no prazo de vinte dias, desde a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência."

Parágrafo único - Verificado que a imposição da pena incumbe ao Prefeito, ser-lhe-á submetido, no prazo de 8 (oito) dias, o processo, para que o julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

Art. 201 - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não forem apurados devidamente, determinará reexame do processo.

Art. 202 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - "Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará, a juízo do Chefe do Gabinete, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da Comissão."

Art. 203 - Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará os seus trabalhos fazendo publicar 2 (duas) vezes no órgão oficial edital de chamada do funcionário no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso o funcionário não haja reassumido o exercício.

Art. 204 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo a que responder, do qual não resultar pena de demissão.

Parágrafo único - "Quando o processo em curso tiver por objeto apurar abandono de cargo, ou 60 (sessenta) faltas interpoladas durante o período de 12 (doze) meses, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Chefe do Gabinete do Prefeito, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município."

CAPÍTULO II

Da Revisão (arts. 205 a 206)

Art. 205 - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 206 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

TÍTULO XI (arts. 207 a 220)

Disposições Finais (arts. 207 a 220)

Art. 207 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução das disposições do presente Estatuto.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo continuará em vigor a regulamentação existente, que não conflite com as normas do presente Estatuto, modifique-as ou, de qualquer forma, impeça o seu cumprimento.

Art. 208 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas.

Parágrafo único - Equipara-se ao casado, para todos os efeitos deste Estatuto, o funcionário que viva maritalmente há mais de 5 (cinco) anos, desde que haja impedimento legal para o casamento.

Art. 209 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua Regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

[Art. 210 -](#) Salvo nos casos de atos de provimento e de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 211 - É proibida a percepção, por funcionários municipais regidos por legislação especial, de vantagens financeiras previstas neste Estatuto, quando, por força do regime especial a que se acham sujeitos, fizerem jus a vantagens com a mesma finalidade.

Art. 212 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou de chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento configurado neste artigo o funcionário perceberá o vencimento e as vantagens de seu cargo efetivo.

[Art. 213 -](#) Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.

Art. 214 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança, não podendo, neste caso, exceder de 2 (dois) o seu número.

[Art. 215](#) - A expedição de certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do funcionário, obedecerá a regulamentação própria.

[Art. 216](#) - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 217 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspenso o expediente.

Art. 218 - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 219 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município do Rio de Janeiro.

Art. 220 - O regime deste Estatuto é extensivo, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal e às Autarquias

TÍTULO XII (arts. 221 a 222)

Disposições Transitórias (arts. 221 a 222)

[Art. 221](#) - Computar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado ao antigo Estado da Guanabara pelos funcionários que dele provieram, em virtude da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Parágrafo único - O tempo de serviço público estranho ao antigo Estado da Guanabara, por ele considerado para determinados fins, será também reconhecido pelo Município para os mesmos efeitos.

Art. 222 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

LOMRJ /1990 - DISPOSITIVOS



Art. 5º - Através da lei e dos demais atos de seus órgãos, o Município buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e franquias individuais e coletivos sancionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial, ou qualquer particularidade, condição social ou, ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

.....

§ 5º - É assegurado a todo cidadão, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público.

.....

Art. 8º - Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

.....

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

.....

Art. 71 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

.....

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 55, IV;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) as matérias constantes do art. 44, incisos II, III, VI e X

.....

Art. 167 - Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo, neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º - Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º - As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 4º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 5º - Os Poderes Municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo.

§ 6º - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 177 - São assegurados aos servidores públicos do Município:

.....

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do art. 7º, IV e VII, da Constituição da República;

II - irredutibilidade da remuneração, observado o disposto nos arts. 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

.....

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

.....

XI - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro.

.....

XII - licença-paternidade de oito dias;

.....

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores.

.....

XV - adicional de remuneração pelo trabalho direto e permanente com raios X ou substâncias radioativas e pelas atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação;

XVI - aposentadoria.

.....

XVII - irredutibilidade de proventos, observado o art. 40, § 4º, da Constituição da República;

.....

XVIII - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros definidos em lei;

.....

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

.....

XXII - seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa

XXIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, raça, religião ou

.....

XXVII - licença para os adotantes igual à fixada para os pais;

.....

XXX - licença remunerada, sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de reciclagem, extensão ou aperfeiçoamento, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, dentro ou fora do Município, do Estado ou do País.

XXXI - licença-prêmio de três meses para cada cinco anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais;

.....

§ 2º - Os servidores do município e os das empresas públicas que, no exercício de suas atribuições, operam direta e permanentemente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, farão jus a:

.....

II - férias de vinte dias consecutivos por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

.....

XXXIII - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada

Art. 178 - O servidor público municipal poderá gozar licença especial e férias na forma de lei ou de ambas dispor sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.

Art. 179 - A lei estabelecerá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.”

Art. 180 - O piso salarial dos técnicos de nível superior da administração direta, autárquica e fundacional não será inferior ao que determina a legislação federal para cada profissão.

.....

Art. 181 - A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

.....

Art. 185 - Nos órgãos do Município com mais de cem servidores, será constituída uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, que funcionará na forma da lei.

.....

Art. 188 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos ou de cargos com empregos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular não se aplica a proventos da aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange a administração indireta e fundacional mantidas pelo Poder Público.

Art. 189 - Respondem por perdas e danos o servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional e os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, quando no exercício de suas funções agirem com culpa ou dolo, ao recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deveriam ter cumprido, em prazo razoável, causando prejuízos a outrem.

Art. 190 - É vedada o desvio de função, assim entendido o exercício de cargo ou emprego estranho aquele ocupado pelo servidor.

Parágrafo único - Constitui falta grave do servidor responsável por órgão de qualquer hierarquia a permissão do desvio de função por servidor sob sua subordinação, ou sua tolerância.

Art. 191 - É vedada a lotação de servidores públicos em órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como de empregados nas sociedades de economia mista e empresas públicas, acima do quantitativo estabelecido em lei.

Art. 192 - A cessão de funcionários e empregados públicos entre órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, respeitado o disposto no artigo anterior, somente se dará se o servidor tiver completado dois anos de efetivo exercício no órgão de origem, ressalvado o exercício de cargo em comissão.

§ 1º - É vedada a cessão de servidores das áreas de saúde e educação, excetuados os casos de cessão para provimento de cargo em comissão, respeitado o interstício de que trata este artigo.

§ 2º - A cessão de servidores da administração municipal somente se dará com ônus para a cessionária.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou o Prefeito, em caráter excepcional, para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas, poderão autorizar, por prazo determinado, a cessão sem ônus para o cessionário.

§ 4º - O pessoal de educação e saúde alocado a órgãos da Prefeitura sediados nos subúrbios, especialmente na Zona Oeste, na primeira lotação após sua admissão, não terá relotação antes de completados cinco anos de exercício na mesma região.

Art. 193 - Os nomeados para função ou cargo de confiança farão, antes da investidura, e no ato da exoneração, declaração de bens, incluídos os do cônjuge.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 194 - O pagamento dos servidores da administração direta, indireta e fundacional será efetuado até o dia 25 do mês vincendo.

Parágrafo único - Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a servidor público cujo respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação não tenha sido publicado em Diário Oficial.

Art. 195 - O salário-família dos dependentes dos servidores da administração direta não será inferior a cinco por cento da menor remuneração paga pelo Município.

.....

Art. 196 - A revisão geral da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional será feita com base em índice único, que garanta, no mínimo, a reposição das perdas causadas pela inflação e a manutenção da remuneração real.

Art. 197 - As importâncias relativas a vencimentos, salários e vantagens não recebidos pelos servidores no mês seguinte às do fato ou ato que lhes deu causa serão pagas pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento, e sobre este incidirão os encargos sociais correspondentes.

Parágrafo único - Os ressarcimentos de qualquer outra natureza devidos a servidores serão pagos com correção de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município para o período correspondente ao débito.

Art. 198 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único - O Município assegurará a livre inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público mediante:

I - a adaptação de provas;

II - a comprovação, por parte do candidato, de compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 199 - O Município manterá programas periódicos de treinamento e reciclagem de seus servidores.

.....

Art. 200 - Nas entidades da administração direta, indireta e fundacional, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I - formação, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei exija, privativamente, de determinada categoria profissional;

II - comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação;

III - exercício preferencial por funcionário ou empregado municipal.

Art. 201 - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e obedecerá ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - o concurso público será obrigatoriamente homologado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.

Parágrafo único - A classificação em concurso público dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital assegura o provimento no cargo ou emprego público no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação do resultado.

Art. 202 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, admitidos em virtude de concurso público.

.....

§ 3º - Quando a ocupação da vaga se der em razão de ascensão funcional ou transferência, seu ocupante será conduzido ao cargo de origem, quando se processará, em relação a ele, da mesma forma que dispõe este artigo.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada.

.....

Art. 205 - Ao funcionário que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a oito anos ou períodos vários cuja soma seja superior a doze anos é assegurada percepção do valor integral da remuneração, incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo de símbolo mais elevado dentre os ocupados, desde que exercido por período superior a um ano ou períodos vários cuja soma seja superior a três anos; (quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior ao que houver ocupado).

Art. 206 - A vantagem a que refere o artigo anterior será revista depois de assegurada, se o funcionário:

I - prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de um ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração;

II - interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e, posteriormente:

a) computando-se o tempo anterior, vier a completar doze anos de exercício de cargo ou função dessa natureza e

b) exercer por período superior a um ano cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.

Art. 208 - Os funcionários oriundos do antigo Estado da Guanabara contarão, para efeitos dos arts. 205 e 206, o tempo de exercício de cargo em comissão e função gratificada no antigo Estado da Guanabara, salvo se houverem incorporado a vantagem conferida pelos Decretos-leis do Estado do Rio de Janeiro n°s 231, de 21 de julho de 1975, e 267, de 22 de julho de 1975.

Parágrafo único - Os funcionários que houverem incorporado a vantagem conferida pelos Decretos-leis mencionados poderão optar pela contagem de tempo a que se refere este artigo.

Art. 209 - A lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos funcionários e dos empregados públicos.

Art. 210 - Ao funcionário ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - investido de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou do emprego;

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier, caso o mandato seja relativo ao Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo o tempo de serviço do funcionário ou empregado público será contado para todos os efeitos legais, devendo sua contribuição previdenciária ser determinada como se em exercício estivesse.

Art. 211 - O funcionário ou empregado público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício na função de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A parcela do regime de tempo integral, instituída pela Lei nº 276, de 26 de dezembro de 1962, do antigo Estado da Guanabara, e pela Lei Municipal nº 148, de 19 de dezembro de 1979, incorporada aos proventos de aposentadoria, terá o seu valor sempre equivalente ao do vencimento estabelecido em lei para o servidor em atividade.

§ 2º - Os servidores aposentados e os que nesta data tiverem tempo para aposentadoria terão incorporados aos seus proventos todas as gratificações e vantagens recebidas durante suas vidas funcionais, inclusive as decorrentes das leis referidas no parágrafo anterior atualizadas e calculadas sobre os vencimentos que teriam se estivessem em atividade.

§ 3º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividades, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

I - de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

II - de atribuição de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

§ 5º - Aos aposentados que recebem gratificação remunerada em pontos é assegurada a manutenção da mesma relação existente entre a sua pontuação na época da aposentadoria e o teto então vigente com novos tetos a serem estabelecidos.

§ 6º - Os servidores da administração direta, colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que tenham percebido, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos ou doze intercalados.

Art. 212 - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira nos termos que a lei fixar.

§ 1º - Na incorporação de vantagens aos vencimentos ou proventos do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta.

§ 2º - Os benefícios de paridade na aposentadoria serão pagos com base na documentação funcional do servidor inativo, independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o órgão que der causa a atraso ou retardamento superior a noventa dias.

§ 3º - Ao servidor aposentado por invalidez é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à percebida a título de seguro-reabilitação.

Art. 213 - Os processos de aposentadoria serão decididos, definitivamente, na área de seus respectivos Poderes, dentro de noventa dias, contados da data da apresentação do respectivo requerimento, devidamente preenchidos nos requisitos exigidos no ato da entrega, e enviados imediatamente ao Tribunal de Contas, que, em igual prazo, cumprirá o disposto no art. 71, III, da Constituição da República.

Parágrafo único - Se após o prazo determinado neste artigo não houver sido publicada a aposentadoria requerida, o servidor aguardará o ato sem necessidade de efetivo exercício.

Art. 214 - Os servidores estranhos ao quadro do Município que exerçam cargo ou emprego temporário e que sejam contribuintes das instituições municipais de previdência serão aposentados, na forma do art. 211, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os dependentes dos servidores referidos neste artigo farão jus à pensão e outros benefícios assegurados na legislação previdenciária do Município, calculando-se o valor da pensão sobre os proventos proporcionais percebidos pelo servidor na data de seu falecimento.

§ 2º - Os proventos e pensões previstos neste artigo terão, no mesmo índice e a partir da mesma data, aumentos ou reajustes atribuídos aos demais segurados e pensionistas das instituições municipais de previdência.

Art. 215 - A aposentadoria do servidor portador de deficiência será estabelecida em lei.

Art. 216 - A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO e pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Município do Rio de Janeiro - IASEM, mediante contribuição compulsória.

§ 1º - São segurados facultativos do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - os Vereadores;

III - os servidores comissionados estranhos aos quadros, que optarem nos sessenta dias subsequentes à promulgação da Lei Orgânica pela facultatividade.

§ 2º - As contribuições e os benefícios a que terão direito os segurados facultativos serão definidos em lei.

“§ 3º - Os aposentados e pensionistas são isentos de contribuições às instituições municipais de assistência previdenciária e social.”

§ 4º - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, deverão ser postos, mensalmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do pagamento do pessoal, à disposição da entidade mencionada neste artigo responsável pela prestação do benefício.

Art. 217 - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou companheira ou dependentes, no valor total da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 218 - A pensão mínima a ser paga pelo PREVI-RIO aos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser de valor inferior ao de um salário mínimo nacionalmente fixado.

Art. 219 - Será assegurada aos pensionistas a manutenção de seus benefícios em valores reais equivalentes aos da época da concessão.

Art. 220 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente deixar pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão de benefícios a dependentes.

Art. 221 - É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes do funcionalismo público municipal e dos aposentados na gestão administrativa do sistema PREVI-RIO e do Instituto de Assistência aos Servidores - IASEM.

Art. 222 - O orçamento municipal destinará dotações à seguridade social.

Art. 223 - A Procuradoria Geral do Município, proporá a competente ação regressiva em face do servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar.

Art. 224 - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou acordo administrativo.

Art. 225 - O descumprimento, por ação ou omissão, do disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, acarretará a responsabilização civil pelas perdas e danos que daí resultarem.

Art. 226 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 227 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo funcionário público ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 322 - O dever do Município será efetivado assegurando:

.....

XIII - atualização dos profissionais de educação, mediante:

a) criação de centros de estudo para professores e especialistas;

b) destinação de recursos para participação em cursos, congressos e atividades congêneres;

c) fixação de período sabático para fins de aperfeiçoamento profissional.